

### ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO N.º** 033/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16.12.98

PROCESSO DE RECURSO: 1/001795/96 A.I.: 1/357790

RECORRENTE: PLUG CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**RELATORA: FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS** 

#### **EMENTA:**

I.C.M.S. – Falta de Recolhimento – Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal em razão do recolhimento em parte do imposto, consoante provas acostadas aos autos.

# - RELATÓRIO –

Relata a peca inicial que a autuada promoveu a saída de diversas mercadorias, no valor de Cr\$ 2.291.593,00(dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros reais) sem o destaque e consequentemente sem recolhimento do I.C.M.S devido.

Indicados como infringidos os arts. 2º, 120-XIII, 761, penalidade prevista no art.767-I-C, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal, bem como anexada documentação que embasou a ação fiscal.

Tempestivamente a autuada apresenta defesa alegando que a operação tratava de venda futura, e anexa as notas fiscais "mães e filhas."

Não acatando as razões da defesa, a julgadora singular julgou PROCEDENTE a ação

fiscal.

Inconformada com a decisão a recorrente interpõe recurso voluntário, nos

termos da defesa.

Referendando parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria Geral do Estado sugere a parcial procedência do auto de infração, em razão do recolhimento em parte do imposto, conforme provas constantes no processo.

É O RELATÓRIO

Refere-se o presente processo a falta de recolhimento do I.C.M.S, decorrente da emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, no montante de Cr\$ 2.291.593,00 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros reais.

Entretanto, consoante documentação acostada aos autos, na realidade tratava-se de operação de venda para entrega futura, tendo sido emitidas as notas fiscais nºs. 1113,1126, 1134 e 1135, série B, cujo somatório importa em Cr\$ 2.102.866,00 (dois milhões, cento e dois mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros reais), restando ainda a diferença somente no montante de Cr\$ 188.727,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e sete cruzeiros reais).

O regulamento do I.C.M.S. permite a realização de operações vendas para entrega futura, determinando a emissão de notas fiscais, para simples faturamento, sem destaque do imposto, que somente por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias o vendedor emitirá os documentos fiscais com destaque do imposto.

Desta forma, no caso em análise, constata-se uma diferença sem a correspondente documentação fiscal, caracterizando a infração relativa falta de recolhimento do I.C.M.S., cuja penalidade está disciplinada, nos termos do art. 767, Inciso I, letra C do Decreto 21219/91, que assim dispõe:

## I - COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

C - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto.

Isto posto, voto para conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão proferida na Instância Singular, decidindo-se pela parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

BASE DE CÁLCULO Cr\$ 188.727,00 ICMS Cr\$ 32.085,59

MULTA Cr\$ 32.085,59

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PLUG CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o ilustre conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DA SESSÕES DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 30/01/99 Jun Menical Milia

Presidenta

Dra Fca Elepitda dos Santos Conselheira Relatora

Dra Duleimeire Pereira Gomes

Conselheira

Dr RobertoSales Faria

Conselheiro

Laimundo Agen Marai Laimundo Agen Morais

Conselheuro

PRESENTES:

Dr. Júlio César Rola Saratva

Procurador do Estado

MAHA

Dr. Marcos Silva Montenegro

Conselherro

Dr. Samuel Alves Facó

Conselheiro

Dr. Margos Antonio Brasil

Conselheiro/

Consultor Tributário